



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBL. TADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	soluções
	Rubrica

45

Processo : 13975.000225/96-51
Acórdão : 201-71.885

Sessão : 29 de julho de 1998
Recurso : 103.907
Recorrente : AMBROSIO DOLZAN
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

ITR – ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO – ISENÇÃO - Estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e reserva legal, as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim definidas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Leis nºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AMBROSIO DOLZAN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13975.000225/96-51
Acórdão : 201-71.885
Recurso : 103.907
Recorrente : AMBROSIO DOLZAN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95, referente ao imóvel de sua propriedade localizado no Município de Rio do Campo – SC, alegando, em suma, que a cobrança é indevida pelo fato de o imóvel integrar a área de floresta tropical atlântica (Mata Atlântica), de interesse ecológico, uma vez que o proprietário não faz uso dessa área em função de restrições legais, conforme Laudo anexo.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação apresentada, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Áreas de interesse ecológico. Estão excluídas da tributação do ITR, além das áreas de preservação permanente e reserva legal, as áreas de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso em relação àquelas (Leis nºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96). As áreas de interesse ecológico, quando assim declaradas pelo órgão estatal competente, ficam impossibilitadas de uso para exploração agropecuária, aquícola, vegetal e mineral.

Para o reconhecimento das áreas de interesse ecológico em domínio particular, exige-se, além do ato específico de declaração do órgão competente, a averbação no Cartório de Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário do imóvel, conforme decreto nº 1.922, de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.”

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

Às fls. 21, encontram-se as **Contra-Razões** apresentadas pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000225/96-51
Acórdão : 201-71.885

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

O contribuinte refuta a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR incidente sobre sua propriedade, por entender que a mesma é indevida, uma vez que o imóvel está localizado em área considerada de interesse ecológico.

A decisão recorrida não merece ser reformada, uma vez que, em seu proferimento, o julgador monocrático atacou, com precisão, a questão, com base na legislação que rege a matéria.

Não cabe aqui discutir se a área tributada está ou não incluída dentro da assim chamada Mata Atlântica, a qual se encontra, por força de legislação específica, com sua exploração controlada e limitada.

O que se deve ser levado em consideração é que, para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a legislação estabelece condições para o reconhecimento das áreas de interesse ecológico, onde se amplia a restrição de uso em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal, exigindo, além do ato específico de declaração do órgão competente, para cada propriedade particular, a averbação no Registro de Imóveis do Termo de Compromisso do proprietário, conforme Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, que dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

As Leis nºs 8.171/91, 8.847/94 e 9.393/96, quando se referem a áreas de interesse ecológico, assim declaradas por órgão governamental competente, para efeito de isenção do ITR, não tratam das áreas declaradas em caráter geral e total, mas, sim, tão-somente, das áreas declaradas em caráter individual, ou seja, para áreas específicas do imóvel particular da região e por iniciativa de seu proprietário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

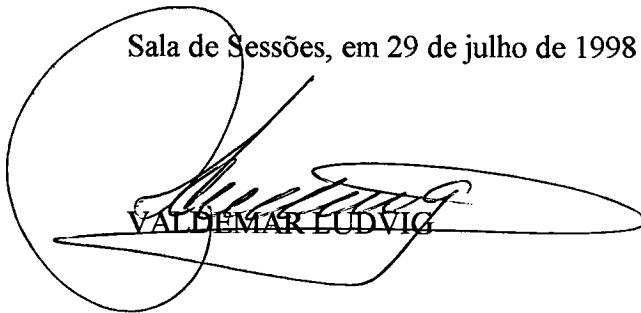
Processo : 13975.000225/96-51
Acórdão : 201-71.885

Não consta nos autos nenhum ato administrativo, federal ou estadual, que identifique o imóvel objeto do lançamento contestado, ou parte dele, como área de preservação permanente em função de seu interesse ecológico.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala de Sessões, em 29 de julho de 1998



VALDEMAR LUDVIG